



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -

DAS PARTES

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e os devedores abaixo qualificados:

1. Qualificação dos devedores:

Nome	ITABIRÁ AGRO INDUSTRIAL S A
CNPJ	27.175.959/0001-14
Endereço	Fazenda Monte Líbano, s/nº, Monte Líbano, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP 29.300-970

Nome	CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
CNPJ	27.184.936/0001-76
Endereço	Ilha de Itapessoca, s/nº, Tejucupapo, Goiana/PE, CEP 55.900-000

Nome	CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A- CEPASA
CNPJ	10.422.699/0001-31
Endereço	Rua Vereador S R P de Souza, nº 183, Centro, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.100-000

Nome	ITAPAGE S/A CELULOSE PAPÉIS E ARTEFATOS
CNPJ	06.110.761/0001-82
Endereço	Vila Pimenteiras, s/nº, Zona Rural, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000

Nome	INDÚSTRIA DE SACOS DE PAPEL S/A ISAPEL
CNPJ	10.815.306/0001-50
Endereço	Fazenda Engenho Bujari, s/nº, Usina Santa Teresa, Setor Administrativo Anexo – Escritório Bambu, Sala Adm. 02, Goiana/PE, CEP 55.900-000



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

Nome	ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A
CNPJ	10.318.806/0001-86
Endereço	Ilha de Itapessoca, s/nº, Setor Fabrica, Sala 01, Tejucupapo, Goiana/PE, CEP 55.900-000

Nome	ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A
CNPJ	04.265.872/0001-32
Endereço	Av. dos Oitis, nº 4.700, Distrito Industrial II, Manaus/AM, CEP 69.007-002

Nome	ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A
CNPJ	27.184.951/0001-14
Endereço	Rodovia Industrial João Pereira dos Santos, s/nº, Povoado Estiva, Nossa Senhora do Socorro/SE, CEP 49.160-000

Nome	CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA
CNPJ	04.898.425/0001-10
Endereço	Travessa Padre Prudêncio, nº 90, Térreo, Comercial, Belém/PA, CEP 66.019-080

Nome	ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A
CNPJ	04.953.915/0001-72
Endereço	Travessa Padre Prudêncio, nº 90, Comercial, Belém/PA, CEP 66.019-080

Nome	ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A
CNPJ	08.331.340/0001-07
Endereço	Av. Nevaldo Rocha, nº 685, Quintas, Natal/RN, CEP 59.619-218

Nome	ITAPISSUMA S/A
CNPJ	11.482.080/0001-85
Endereço	Fazenda Monte Alvão, s/nº, Zona Rural, Fronteiras/PI, 64.690-000

Nome	ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S/A
CNPJ	10.319.846/0001-42
Endereço	Rodovia BR 316, s/nº, Zona Rural, Codó/MA, CEP: 65.400-000



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

Nome	ITAPUÍ BARBALHENSE INDUSTRIA DE CIMENTOS S/A
CNPJ	07.052.194/0001-18
Endereço	Rodovia CE - 060, s/nº, Km 2,5, Jardim, Barbalha/CE, CEP 63.180-000

Nome	ITAGUARANA S/A
CNPJ	11.482.098/0001-87
Endereço	Fazenda Itaguarana, s/nº, Zona Rural, Ituaçu/BA, CEP 46.640-000

Nome	ITAMARACÁ S/A
CNPJ	27.367.721/0001-90
Endereço	Ilha de Itapessoca, s/nº, Setor Fábrica, Sala 01, Zona Rural, Goiana/PE, CEP 55.900-000

Nome	COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
CNPJ	10.319.853/0001-44
Endereço	Fazenda Engenho Bujari, S/N, Usina Santa Teresa, Goiana/PE, CEP 55.900-000

Nome	ITAJUBARA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
CNPJ	06.110.605/0001-11
Endereço	Vila Pimenteiras, s/nº, Zona Rural, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000

Nome	ITABUNA AGROPECUÁRIA LTDA
CNPJ	05.747.464/0001-80
Endereço	Vila Pimenteiras, s/nº, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000

Nome	AGRIMEX AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S A
CNPJ	28.142.800/0001-66
Endereço	Fazenda Engenho Bujari, s/nº, Usina Santa Teresa, Goiana/PE, CEP 55.900-000

Nome	ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA
CNPJ	06.696.322/0001-01



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

Endereço	Travessa Padre Prudêncio, nº 90, Térreo, Comercial, Belém/PA, CEP 66.019-080
----------	--

Nome	ITAIPAVA S/A
CNPJ	27.078.567/0001-37
Endereço	Travessa Padre Prudêncio, nº 90, 1º andar, Comercial, Belém/PA, CEP 66.019-080

Nome	SOCIEDADE DE TAXI AÉREO WESTON LTDA
CNPJ	10.946.986/0001-40
Endereço	Av. Marquês de Olinda, nº 11, Bairro do Recife, Recife/PE, CEP 50.030-000

Nome	NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA
CNPJ	27.065.150/0001-30
Endereço	Rua Joaquim Plácido da Silva, nº 225, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, CEP 29.051-900

Nome	ITAGUAREMA IMOBILIÁRIA LTDA
CNPJ	11.723.822/0001-17
Endereço	Av. Marquês de Olinda, nº 11, Bairro do Recife, Recife/PE, CEP 50.030-000

Nome	NASSAU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ	08.662.033/0001-09
Endereço	Av. Marquês de Olinda, nº 11, Bairro do Recife, Recife/PE, CEP 50.030-000

Nome	EMPRESA ENERGÉTICA SANTA TERESA LTDA
CNPJ	05.462.677/0001-65
Endereço	Engenho Bujari, S/N, Goiana/PE, CEP 55.900-000

Nome	ITABERABA AGROPECUÁRIA LTDA
CNPJ	05.747.134/0001-94
Endereço	Praça da Matriz, S/N, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP 65.625-000



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

Nome	ITACLÍNINCA LTDA
CNPJ	11.702.776/0001-70
Endereço	Rua Riachuelo, no 309, Centro, Recife/PE, CEP 50.050-400

Nome	ITAGUATINGA AGRO INDUSTRIAL S/A
CNPJ	11.482.064/0001-92
Endereço	Rodovia. Br 319 - Ruas Ai-Si E Ai- S3, S/N, Distrito Industrial, Manaus/AM, CEP 69.075-000

Nome	ITAGUATINS S/A - AGROPECUÁRIA
CNPJ	06.110.662/0001-09
Endereço	Vila Pimenteiras, S/N, Zona Rural, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000

Nome	ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA
CNPJ	15.809.346/0001-02
Endereço	Rua Alameda Cosme Ferreira, S/N, Aleixo, Manaus/AM, CEP 69.083-000;

Nome	ITAOCARA AGROPECUÁRIA LTDA
CNPJ	05.752.803/0001-16
Endereço	Rua Raimundo Bacelar, S/N, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000

Nome	ITAPEASSU CIMENTOS DE SÃO PAULO LTDA
CNPJ	07.567.467/0001-67
Endereço	Av. Marquês de Olinda, no 11, bairro do Recife, Recife/PE, CEP 50.030-000

Nome	ITAPITANGA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DE MATO GROSSO S/A
CNPJ	04.869.392/0001-80
Endereço	Travessa Padre Prudêncio, no 90, Térreo, Comercial, Belém/PA, CEP 66.019-080

Nome	ITARETAMA AGROINDUSTRIAL LTDA
CNPJ	11.482.072/0001-39
Endereço	Av. Marquês de Olinda, no 11, bairro do Recife, Recife/PE, CEP 50.030-000



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

Nome	ITAÚNA AGRO PECUÁRIA E MECANIZAÇÃO LTDA.
CNPJ	07.238.132/0001-03
Endereço	Av. Marquês de Olinda, no 11, bairro do Recife, Recife/PE, CEP 50.030-000

Nome	MAMOABA AGRO PASTORIL S/A
CNPJ	11.026.333/0001-06
Endereço	Fazenda Engenho Bujari, Setor Administrativo do Escritório de Bambu, S/N, Sala Adm. 01, Zona Rural, Goiana/PE, CEP 55.900-000

Nome	NASSAU GRÁFICA DO NORDESTE S/A
CNPJ	09.964.602/0001-33
Endereço	Setor Administrativo, S/N, Tejucupapo, Goiana/PE, CEP 55.900-000

Nome	TRIBUNA PUBLICIDADE LTDA
CNPJ	12.042.826/0001-00
Endereço	Av. Marquês de Olinda, no 11, bairro do Recife, Recife/PE, CEP 50.030-000

Nome	VERSAL GRÁFICA E EDITORA S/A
CNPJ	28.165.652/0001-03
Endereço	Rua Joaquim Plácido Da Silva, nº 225, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, CEP 29.051-070

representados por seus advogados, doravante denominados DEVEDORES, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e na Portaria PGFN nº 6.757/2022,

2. Qualificação dos representantes legais dos DEVEDORES:

Nome	GUILHERME CAVALCANTI DA ROCHA LEITÃO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

Nome	PAULO NARCÉLIO SIMÕES AMARAL
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

3. Qualificação dos terceiros-intervenientes-anuentes:

Nome	ARC CAPITAL LTDA
CNPJ	CNPJ nº 27.690.986/0001-25
Endereço	Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2277 15º andar – cj. 1501 – Jardim Paulistano CEP 01452-000 São Paulo - SP

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO o reconhecimento de Grupo Econômico de fato entre os DEVEDORES;

CONSIDERANDO que os DEVEDORES estão em processo de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, em trâmite perante a 15ª Vara Cível de Recife – PE, sob o nº 0169521-37.2022.8.17.2001, cujo processamento foi deferido em 23 de dezembro de 2022 (“Recuperação Judicial”);

CONSIDERANDO que, desde 20/08/2022, o Grupo Econômico passou a ser administrado pelos administradores acima qualificados e que, desde setembro de 2022, a atual gestão, pessoalmente e por seus advogados que assinam o presente Termo, passou a negociar junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região os termos jurídicos e econômicos da proposta de transação formalizada neste Termo;

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal dos DEVEDORES;

FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União e por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL ou simplesmente Transação, tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições em dívida ativa existentes, até esta data, em nome dos DEVEDORES acima indicados, conforme extratos que seguem anexos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A adesão será feita na modalidade de Transação Individual prevista pela Portaria nº 6.757/2022.

CLÁUSULA 2ª. Os DEVEDORES confessam de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados em anexo.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente Transação.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 3ª. O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado pelos DEVEDORES, através da modalidade de Transação Individual, para pagamento da dívida não-previdenciária, incluindo FGTS, em até 120 (cento e vinte) meses, e da dívida previdenciária em até 60 (sessenta) meses, com aproveitamento do desconto máximo de 70% (setenta por cento), baseado no grau de irrecuperabilidade presumida (Processo nº 0169521-37.2022.8.17.2001), sem redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União, além da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, estes sim, podendo servir ao pagamento, inclusive, do valor principal do débito, conforme plano de pagamento definido nos anexos desta Transação.

§1º. Fica autorizada aos DEVEDORES, para fins de amortização ou liquidação do saldo devedor transacionado, a possibilidade de utilização de precatórios federais de terceiros, nos termos do inciso VI, do art. 8º da Portaria PGFN 6.757/2022 e da Portaria PGFN 10.826/2022, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da dívida fiscal, após descontos e aproveitamento de PF/BCN, calculada de acordo com o saldo devedor de cada conta de transação, na data de sua consolidação, enquanto as dívidas de FGTS e de Contribuições Sociais da Lei Complementar nº 110/2001 deverão ser pagas exclusivamente em dinheiro, sendo vedado o uso de precatórios não liquidados.

§2º. A concessão do aproveitamento do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pagamento do saldo remanescente da dívida, após aplicação dos descontos definidos no *caput*, fica autorizada, face à sua imprescindibilidade para quitação da totalidade da dívida, de forma progressiva, isto é: 1) com dedução de 60% (sessenta por cento) do saldo remanescente, caso o pagamento integral da dívida, incluídas inscrições previdenciárias e não-previdenciárias, dê-se em até 36 (trinta e seis) meses da assinatura deste Termo; 2) com dedução de 35% (trinta e cinco por cento) do saldo remanescente, caso o pagamento integral da dívida, incluídas inscrições previdenciárias e não-previdenciárias, dê-se em até 60 (sessenta) meses da assinatura deste Termo; ou 3) com dedução de até 10% (dez por cento) do saldo remanescente, caso o pagamento da dívida não-previdenciária se dê no prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses da assinatura deste Termo.

§3º. O início da vigência desta Transação, para fins de sensibilização das inscrições negociadas, fica condicionado à formalização do acordo no SISPAR (Sistema de Parcelamentos e Outras Negociações da PGFN) e à confirmação do pagamento da quantia de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais), realizado integralmente em dinheiro, relativo a aporte de financiamento DIP a ser feito pela ARC CAPITAL e/ou veículos de investimento sob sua gestão (“ARC” ou “ARC CAPITAL”), e desde que sejam verificadas de forma satisfatória à ARC Capital as Condições de Desembolso estabelecidas no instrumento celebrado entre os DEVEDORES e a ARC Capital (“Financiamento DIP ARC”), com vencimento para 60 (sessenta) dias corridos, a partir da assinatura do acordo, prorrogável por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a critério exclusivo da CREDORA, tudo destinado à alocação nas 36 (trinta e seis) primeiras parcelas das dívidas das contas PREV e DEMAIS DÉBITOS desta negociação, repartidas igualitariamente, enquanto o saldo restante será direcionado para o pagamento da integralidade das Contribuições Sociais da Lei Complementar nº 110/2001 e do máximo de parcelas de FGTS, obrigando-se os



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

DEVEDORES ao pagamento das parcelas subsequentes, conforme vencimentos definidos no plano de pagamento contido nos Anexos.

§4º. Serão formalizadas contas independentes de Transação para cada DEVEDOR, separando Débitos Previdenciários (60 meses) e Demais Débitos (120 meses), além de contas individualizadas para cada um dos DEVEDORES, relativamente às dívidas de FGTS e de Contribuição Social da Lei Complementar 110/2001, sem prejuízo ao caráter único da Transação, de modo que a inadimplência de qualquer das contas poderá implicar a rescisão da Transação e o restabelecimento da cobrança de todas as dívidas, PREVIDENCIÁRIAS, DEMAIS ou FGTS, sem qualquer desconto, caso os DEVEDORES, após intimados a regularizar a pendência com multa e juros, não o façam no prazo de até 30 (trinta) dias.

§5º. O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§6º. Declara a CREDORA ter conhecimento da recente alteração da gestão dos DEVEDORES ocorrida em 20/08/2022, bem como da contratação de empresa de auditoria contábil e fiscal objetivando uma revisão da escrituração fiscal que se faz necessária diante das acusações fiscais imputadas ao Grupo, facultando-se, aos DEVEDORES, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura deste Termo, a retificação de sua escrita fiscal relativa aos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para fins de liquidação da Transação, observado o disposto no §2º desta Cláusula, tendo em vista a responsabilidade tributária imputada e reconhecida relativamente a todas as inscrições constantes dos Anexos, nos termos da Cláusula 2ª, devendo ser acrescida nova declaração assinada por profissional contábil atestando a regularidade escritural e disponibilidade dos eventuais novos créditos, com detalhe das bases de cálculo e alíquotas aplicáveis.

CLÁUSULA 4ª. As inscrições de FGTS e de Contribuição Social da Lei Complementar 110/2001 deverão ser pagas, segundo modalidades escolhidas, dentre as disponibilizadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem a utilização da dedução do crédito do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL e sem a incidência de desconto sobre a verba destinada ao trabalhador, obrigando-se, ainda, os DEVEDORES ao pagamento, à vista, das contribuições de FGTS incidentes sobre as verbas rescisórias.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em observância ao dever de transparência e de cooperação previsto no inciso I do art. 6º da Portaria PGFN nº 6.757/2022, a PGFN se compromete, com os DEVEDORES, a lhes disponibilizar previamente à celebração desta Transação, todas as informações, documentos e termos de adesão necessários à formalização dos parcelamentos perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos débitos relativos às inscrições de FGTS e de Contribuição Social da Lei Complementar 110/2001.

CLÁUSULA 5ª. Comprometem-se os DEVEDORES a fornecer, no ato de assinatura do presente termo de transação os relatórios analíticos da composição, origem e período a que se referem o prejuízo fiscal e/ou de base de cálculo negativa da CSLL, juntamente com certificação da existência, regularidade escritural e disponibilidade desses créditos, por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade.

CLÁUSULA 6ª. Os débitos objeto da Transação somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração desta Transação e homologados os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL utilizados ou desde que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 39, §3º, da Portaria PGFN 6.757/2022,



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

preservando-se as garantias já existentes, sem prejuízo da possibilidade de alienação de ativos prevista nas Cláusulas 7^a, 8^a e 9^a e da ordem de preferência prevista no §4º da Cláusula 7^a.

§1º. As garantias serão mantidas enquanto não validado pela Receita Federal do Brasil o crédito de PF/BCN ou ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 39, §3º, da Portaria PGFN 6.757/2022, somente podendo ser alienados os respectivos bens, mediante anuência expressa da Fazenda Nacional e demonstração da ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da Transação, mesmo se desconsiderada a dedução do crédito tratado nesta cláusula, devendo ser observado, entretanto, o §2º desta CLÁUSULA 6^a e demais previsões deste acordo.

§2º. Após o pagamento do saldo devedor remanescente, previsto na CLÁUSULA 3^a, em conformidade com os prazos e condições fixados no seu §2º, e o consequente adimplemento de parte substancial da Transação, as garantias serão reduzidas a bens suficientes para assegurar o pagamento dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL pendentes de homologação e, após a validação desses créditos pela Receita Federal ou depois de ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, tais garantias remanescentes serão liberadas pela PGFN.

DAS GARANTIAS E ALIENAÇÕES POR INICIATIVA PARTICULAR

CLÁUSULA 7^a. O plano de pagamento definido nos Anexos somente será exequível, diante do seu alto valor, através da realização de alienações periódicas de ativos próprios, dados em garantia do financiamento que vier a ser efetivamente concedido pela ARC CAPITAL e deste acordo, conforme lista anexa denominada “Demonstrativo de Origem e Aplicação de Recursos – DOAR”, podendo-se dar a venda por leilão judicial, por iniciativa particular ou conforme previsão do plano de recuperação judicial, que vier a ser aprovado e homologado no âmbito da Recuperação Judicial (doravante denominado Plano de Recuperação Judicial), desde que observadas as condições abaixo fixadas.

§1º Os bens/direitos descritos no “Demonstrativo – DOAR” anexo poderão ser imediatamente alienados pelos DEVEDORES, sem necessidade de qualquer autorização da CREDORA, por iniciativa particular dos seus proprietários ou no âmbito da Recuperação Judicial (inclusive como unidades produtivas isoladas), desde que observado o preço mínimo de pelo menos 60% (sessenta por cento), nos primeiros 12 (doze) meses da assinatura do acordo, ou 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação, definido no próprio Demonstrativo, a partir do 13º (décimo terceiro) mês, e o produto da venda, a ser realizada exclusivamente em dinheiro, seja destinado conforme a ordem estabelecida no §4º desta Cláusula 7^a, enquanto a alienação de quaisquer outros bens/direitos que não estejam devidamente avaliados neste Termo dependerá de expressa anuência da CREDORA.

§2º. Na hipótese de venda de ativos do “Demonstrativo – DOAR”, classificados como “Fábricas”, “Usinas” ou “Jazidas”, caberá aos Devedores apresentar, no momento da oferta, laudo de avaliação técnico atualizado, a ser validado pela CREDORA, não inferior aos valores já arbitrados no próprio “DOAR”, salvo se devidamente comprovada significativa depreciação/desvalorização.

§3º. A CREDORA autoriza a liberação dos ônus que recaem sobre os Ativos Garantia DIP listados no “Demonstrativo – DOAR” anexo, bem como autoriza a constituição de garantias, a alienação fiduciária e/ou a alienação dos referidos ativos em favor da ARC CAPITAL, nos seguintes termos:

I – as garantias a que se referem o *caput* deste parágrafo estão condicionadas à efetiva disponibilização dos recursos provenientes do financiamento à CREDORA para fins de



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

pagamento da parcela inicial do acordo, definida no §3º da Cláusula 3ª, bem como ao seguinte parâmetro:

- a) Limitam-se a 170% (cento e setenta por cento) do valor da dívida financiada, já incluídos todos os seus acréscimos e previsões de Garantia de Rentabilidade Mínima, resultando no limite fixo de R\$ 684.250.000,00 (seiscentos e oitenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta mil reais); e
- b) Para fins do atingimento do valor das garantias previsto na alínea "a" será considerado o valor de avaliação.

II - fica expressamente autorizada a liberação de outras garantias para que se implemente o reforço e constituição de novas garantias em favor da ARC Capital, na medida em que ocorram alienações dos Ativos Garantia DIP, nos termos do §4º desta Cláusula, de forma a manter a Razão de Garantia da ARC Capital e/ou, caso necessário para pagamento da totalidade da dívida financiada pela ARC CAPITAL, respeitado o limite de preferência em relação aos bens/direitos de propriedade das DEVEDORAS estabelecido no §4º da Cláusula 18, de até R\$ 460.000.000,00 (quatrocentos e sessenta milhões de reais).

§4º. O produto da alienação de quaisquer bens/direitos de propriedade das DEVEDORAS, salvo em caso de alienações judiciais dos Ativos Garantia DIP promovidas pela ARC Capital mediante a excussão das respectivas garantias, seja em razão do vencimento ordinário ou antecipado do Financiamento DIP ARC, cujo produto será sempre integralmente direcionado para o pagamento do saldo devido do Financiamento DIP ARC, será utilizado de acordo com a seguinte ordem cronológica e de prioridades: *(i)* o produto das primeiras alienações de ativos será repartido entre ARC CAPITAL e CREDORA, na proporção de 80% (oitenta por cento) para a primeira e 20% (vinte por cento) para a segunda, a fim de amortizar/quitar os valores relacionados aos financiamentos que já tiverem sido concedidos pela ARC CAPITAL para pagamento da dívida aqui transacionada, devendo ser alienados tantos bens quanto bastantes ao pagamento dos aludidos financiamentos, com acréscimos contratuais, juros remuneratórios e garantia de rentabilidade mínima, respeitado o limite estabelecido no §4º da Cláusula 18, enquanto a parcela destinada à CREDORA servirá para antecipação do pagamento da dívida transacionada; *(ii)* uma vez quitados os aludidos financiamentos com a ARC CAPITAL, o produto das próximas alienações será direcionado ao pagamento do saldo remanescente da dívida transacionada e, após liquidação destas dívidas, o produto das próximas alienações será direcionado ao cumprimento do Plano de Recuperação; *(iii)* caso as alienações realizadas não sejam suficientes para pagar a totalidade do saldo remanescente da dívida transacionada, nos prazos previstos neste termo de transação e o pagamento deste saldo vier a ser feito pela concessão de novo(s) financiamento(s) que porventura sejam concedido(s) pela ARC CAPITAL aos DEVEDORES, os bens remanescentes desta mesma lista que não tenham sido alienados servirão como garantia da ARC CAPITAL, pela concessão desse segundo financiamento aos Devedores, mediante regulação por termo aditivo.

§5º. Fica excepcionada da ordem de prioridade a venda dos imóveis de matrículas nº 1267, 579, 259, 1520, 333, 1431, 155, 1521, 168, 1708/1709, 351, 32179, 1272, 90, 258, 443, 1986, 389, 07,08 e 09, 3276, 304/304-A, 445 (bens do Maranhão) e matrícula 11.859 (bem de Brasília/DF), avaliados em R\$ 80.163.138,14 (oitenta milhões, cento e sessenta e três mil, centro e trinta e oito reais e quatorze centavos), que terão o produto integral da sua venda destinado a investimento no restabelecimento da atividade operacional do Grupo, condicionado à prévia comprovação da finalidade do recurso, conforme definido no §7º desta cláusula e ao efetivo pagamento da entrada estipulada no §3º da Cláusula 3ª.

§6º. Após a quitação integral do(s) financiamento(s) desembolsado(s) pela ARC Capital, fica igualmente excepcionada da ordem de prioridade definida no §4º desta cláusula a venda de ativos



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

para aquisição de créditos de precatório federal, que sirvam exclusivamente ao pagamento da dívida fiscal transacionada, desde que observado na venda do ativo o valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação constante no “Demonstrativo DOAR”, referendada por laudo técnico, não se aplicando o disposto no §1º naquilo que for conflitante com este parágrafo.

§7º. Todas as alienações enquadradas no item “ii” do parágrafo quarto, serão repartidas entre DEVEDORES e CREDORA, na proporção de 10% (dez por cento) para os primeiros e 90% (noventa por cento) para a segunda, cabendo aos DEVEDORES comprovar a efetiva destinação do recurso liberado, restrito ao custeio do restabelecimento da atividade operacional do Grupo, prestando contas à CREDORA sobre as vendas, mensalmente, inclusive com entrega do Relatório Mensal de Atividades – RMA do Processo de Recuperação Judicial.

§8º. A formalização das operações de alienação por iniciativa particular dependerá da autorização pelo Juízo Criminal da 4ª Vara Federal/PE, no Processo Criminal nº 0815911-71.2020.4.05.8300, que determinou o sequestro de todos os bens do Grupo Econômico de que fazem parte os DEVEDORES, cabendo à PGFN cooperar para a obtenção das referidas autorizações.

§9º. Após a autorização pela Vara Criminal da venda direta e a expedição de ofícios aos Juízes responsáveis para baixa dos gravames respectivos, deverá o COMPRADOR realizar o pagamento correspondente, via DARF ou depósito judicial, que servirá à amortização do débito aqui negociado, conforme ordem cronológica e preferencial prevista no §4º desta Cláusula 7ª, ressalvada hipótese de compra de precatório, regulada pelo §6º desta cláusula.

§10. A expedição de carta de alienação, caso necessária, para registro no cartório, somente será realizada após a efetiva quitação integral do valor acordado na operação imobiliária.

§11. Os imóveis de matrículas nº 58.420, 58.421, 58.422, 58.423, 42.143 e 113.373 indicados no Laudo de Avaliação fornecido pela empresa VALOR ENGENHARIA somente poderão ser vendidos por, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor de avaliação, cabendo aos DEVEDORES, caso a operação de venda se concretize em conjunto com os demais imóveis adjacentes, atualmente de titularidade do Espólio de João Santos, por dever de transparência, apresentar, após a celebração definitiva do negócio, os respectivos instrumentos particulares da negociação com valores discriminados de todas as matrículas imobiliárias envolvidas.

§12. A despeito das demais disposições deste Acordo, na hipótese de excussão dos Ativos Garantia DIP, serão seguidos os procedimentos previstos em lei para venda dos ativos, de forma que não haverá necessidade de autorização da CREDORA, respeitados os termos do §4º desta Cláusula 7ª.

CLÁUSULA 8ª. Após a homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, fica autorizada a venda dos direitos minerários abaixo listados, por procedimento competitivo, a ser realizado no âmbito da Recuperação Judicial, para amortização da dívida negociada, na ordem definida no parágrafo quarto da cláusula sétima:

NR. Processo	Área	Status	Área (ha)	Cidade	Titularidade	SUBSTÂNCIA 1	RESERVA SUB 1 (TON)	VAM SUB 1 (ATUALIZAÇÃO)	PODE OFERECER
800251/1970	J	REQ. LAVRA	206	Ouricuri	CBE	GIPSITA	4.441.762,65	R\$ 10.053.905,33	SIM
803830/1976	PE-09	REQ. LAVRA	36	Goiâna	CBE	CALCÁRIO	25.286.000,00	R\$ 10.053.905,33	SIM
810735/1968	PE-08	PORT. LAVRA	477	Goiâna	CBE	CALCÁRIO	20.339.500,00	R\$ 10.053.905,33	SIM
814204/1974	I	REQ. LAVRA	55	Ouricuri	CBE	GIPSITA	2.824.000,00	R\$ 8.452.480,90	SIM
840063/1979	PE-88	PORT. LAVRA	150	Ipojuca	CBE	TRAQUITO	5.407.221,00	R\$ 7.190.507,32	SIM
840070/2002	RF-03	PORT. LAVRA	49	Jaboatão Dos Guar	CBE	GRANITO	23.864.230,00	R\$ 10.053.905,33	SIM
840072/2002	RF-04	REQ. LAVRA	50	Jaboatão Dos Guar	CBE	GRANITO	12.888.397,00	R\$ 10.053.905,33	SIM
840112/2003	RF-01	REQ. LAVRA	48	Jaboatão Dos Guar	CBE	GRANITO	11.083.365,00	R\$ 10.053.905,33	SIM
840146/2003	RF-08	REQ. LAVRA	453	Cabo D' St. Agostinho	CBE	GRANITO	2.061.850,00	R\$ 8.452.480,90	SIM
840197/2003	TR-01	REQ. LAVRA	49	Tracunhaém	CBE	ARGILA	274.000,00	R\$ 1.221.964,36	SIM



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

§1º. As DEVEDORAS se obrigam a apresentar pedido de aditamento do plano de recuperação, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura deste Termo, prevendo a alienação dos supramencionados ativos minerários, no Juízo da Recuperação Judicial, em até 60 (sessenta) dias da homologação do Plano de Recuperação Judicial, através da apresentação de proposta de compra e submissão a procedimento competitivo, com a possibilidade de existência de proponente âncora (“*stalking horse*”). Caso, no prazo acima definido, não sejam apresentadas propostas de compra dos respectivos ativos minerários, as partes concordam com a realização imediata de leilão judicial, no âmbito da Recuperação Judicial, a ser realizado por Renato Gracie, inscrito na JUCEPE sob o nº 366, com remuneração a ser arbitrada pelo Juízo e preço mínimo de venda de 60% (sessenta por cento) do valor de avaliação.

§2º. Será exigida a elaboração de novos laudos de avaliação dos ativos, confeccionados por profissional especializado, Engenheiro de Minas, indicado em comum acordo pelas partes, cuja remuneração deve ser contratada e paga pelas DEVEDORAS.

§3º. Fica resguardado o direito da CREDORA de requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, a seu juízo de conveniência, a venda antecipada por procedimento competitivo, com a possibilidade de existência de proponente âncora (*stalking horse*) ou por leilão judicial dos referidos ativos minerários, caso não seja homologado o Plano de Recuperação Judicial no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da assinatura deste Termo.

CLÁUSULA 9ª. Os bens ofertados pelos DEVEDORES no “Demonstrativo DOAR” comporão o acervo de ativos garantidores do pagamento das dívidas aqui negociadas, juntamente com os bens já penhorados nas execuções fiscais correspondentes, exceto se disponibilizados à garantia de financiamento efetivamente concedido pela ARC CAPITAL para pagamento deste acordo, e poderão ser imediatamente postos à venda, mediante leilão judicial ou alienação direta por iniciativa da CREDORA, nos respectivos processos de cobrança, caso rescindido o acordo ou decorrido o prazo estipulado abaixo, devendo ser observadas a ordem de preferência e as condições previstas no §4º da Cláusula 7ª.

§1º. Os precatórios federais, estaduais ou municipais e demais créditos liquidados em favor dos DEVEDORES, durante o período de vigência desta Transação, deverão ser imediata e integralmente aproveitados na liquidação dos débitos transacionados, obedecidos os descontos e benefícios da presente Transação, antes mesmo do aproveitamento do saldo de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, exceto na hipótese dos créditos de precatório, próprios ou de terceiros, expedidos após a assinatura deste acordo e consolidação do saldo devedor, quando deverão ser utilizados para amortização da Transação, mantendo-se o aproveitamento prévio do saldo de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa.

§2º. Os DEVEDORES renunciam expressamente a quaisquer alegações de impenhorabilidade dos bens aqui relacionados, de modo a viabilizar a alienação judicial futura, com aproveitamento do produto da venda, de acordo com a ordem de preferência prevista no §§3º e 4º da Cláusula 7ª, sendo certo que os bens/direitos já afetados ao Plano de Recuperação Judicial somente poderão ser alienados mediante prévia autorização do juízo da Recuperação Judicial.

§3º. Caso ultrapassado o prazo de 36 (trinta e seis) meses da assinatura deste Termo, sem quitação integral do saldo devedor transacionado, ou ocorrendo alguma causa de rescisão do acordo, os DEVEDORES, desde já, concordam com a alienação dos bens descritos no “Demonstrativo DOAR” anexo, através de leilão judicial ou por iniciativa particular, por meio do sistema COMPREI, administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo que, na hipótese de decurso do tempo, servirá o produto da venda para amortização do saldo transacionado e na



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

hipótese de rescisão do acordo, para abater as inscrições mais antigas, excluídos os descontos da transação e amortizados os valores já pagos, nas seguintes condições:

I - O bem imóvel será inserido na plataforma COMPREI para alienação por iniciativa da PGFN, por meio de intermediário credenciado na plataforma, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da inclusão no Sistema, e será disponibilizado simultaneamente a todos os intermediários credenciados e que tenham competência territorial para atuação da localidade do bem, sendo permitida a multiplicidade de anúncios do mesmo bem.

II - A divulgação da oferta do bem na plataforma COMPREI será por meio de anúncios públicos, onde constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade etc) e jurídica (identificação do número do acordo de transação e circunstâncias registradas / averbadas na matrícula) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fizerem necessários

III - A proposta de negócio pelo valor da avaliação acarretará, a qualquer tempo, a compra instantânea do bem por um interessado. Após 30 (trinta) dias, em não havendo a compra instantânea, a melhor proposta, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, efetiva a compra do bem.

IV - O pedido de parcelamento da compra será aceito apenas em caso de proposta pelo valor da avaliação, e deverá ser acompanhado de pagamento imediato de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor da proposta à vista, e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem.

V - O pagamento será feito por meio de documento de arrecadação de receitas federais (DARF), na forma definida em regulamento da PGFN.

VI - Quando o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida transacionada, e existindo outras dívidas perante a Fazenda Pública Federal, o excedente será imputado nas mesmas, na forma prevista no art. 163 do Código Tributário Nacional.

VII - O intermediário perceberá do adquirente do bem, a título de comissão, o percentual de 5% da operação de alienação.

VIII - O Contrato de compra e venda será expedido pelo Sistema COMPREI e deve ser assinado pelo devedor no prazo de 2 (dois) dias após sua liberação na plataforma.

DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – ALIENAÇÃO DE BENS

CLÁUSULA 10. É condição suspensiva deste Termo a obtenção da prévia aprovação e da autorização pelo Juízo Criminal da 4ª Vara Federal/PE, no Processo Criminal nº 0815911-71.2020.4.05.8300, para a alienação do primeiro lote de ativos listados no “Demonstrativo DOAR”, consubstanciado na lista de bens imóveis, devidamente avaliados por laudos técnicos.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 11. Os DEVEDORES expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados nos ANEXOS e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105,



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, que deverá ser protocolado no prazo de 90 (noventa) dias contado da assinatura deste Termo, sob pena de rescisão.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem os DEVEDORES do pagamento dos honorários de sucumbência caso estes já tenham sido fixados anteriormente, ainda que por decisão não transitada em julgado, cabendo a sua redução na mesma proporção do desconto concedido ao crédito discutido na ação e incluído na transação.

CLÁUSULA 12. Caberá aos DEVEDORES peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato de renúncia, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual, podendo ser rescindido o acordo, caso não cumprida a diligência após 10 (dez) dias de sua formal notificação pela CREDORA.

DA CORRESPONSABILIZAÇÃO

CLÁUSULA 13. Os DEVEDORES, conforme qualificados no item 1 do preâmbulo deste Termo, aceitam expressamente a sua responsabilização mútua pelos débitos aqui transacionados, em virtude do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato.

§1º. A responsabilização aqui assumida autoriza a imediata inclusão dos DEVEDORES indicados no item 1 do preâmbulo deste Termo, como corresponsáveis uns dos outros no sistema da Dívida Ativa da União.

§2º. A corresponsabilização autoriza a utilização de crédito de PF/BCN para pagamento da dívida transacionada, nos limites acordados, ainda que o seu titular não possua débitos próprios ou em reduzido valor, cabendo-lhe fazer as devidas anotações nas respectivas escritas fiscais para deduzir valores aproveitados.

DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DO DEVEDOR

CLÁUSULA 14. Os DEVEDORES assumem as seguintes obrigações, além do pagamento mensal das parcelas no valor acordado em cada modalidade:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação, que poderão ser objeto de aditamento da Transação nos termos disciplinados pela CLÁUSULA 22, desde que seus fatos geradores sejam anteriores à assinatura deste acordo e tenha havido desistência das eventuais impugnações, preservados em qualquer caso os descontos assegurados neste Termo;

IV - não alienar, durante o cumprimento da Transação, bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, sem prejuízo do disposto neste instrumento no que tange à necessidade ou não de anuência prévia;

V- demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação, em caso de alienação ou oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante, ressalvadas as alienações já autorizadas nas Cláusulas 7ª, 8ª e 9ª;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

VI - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VII - proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se devidamente regularizado, para os fins do inciso III, o crédito tributário parcelado/transacionado, garantido ou que conte com decisão suspendendo a sua exigibilidade e/ou com o reconhecimento administrativo ou judicial da própria PGFN.

DAS DECLARAÇÕES DOS DEVEDORES

CLÁUSULA 15. Para os fins do presente acordo, os DEVEDORES, através deste Termo, prestam as seguintes declarações:

I - de que não alienarão bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, com exceção dos ativos indicados no “Demonstrativo DOAR” e observado o disposto neste instrumento no que tange à necessidade ou não de anuência prévia;

II - que não utilizam ou reconhecem a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

III - que não alienaram, oneraram ou ocultaram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos ou reconhecer a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito;

IV – que inexistem ou estão esgotados outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor, nos termos do art. 36, III, da Portaria PGFN/ME Nº 6.757/2022, além dos já listados neste Termo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os fatos investigados no Processo Criminal nº 0815911-71.2020.4.05.8300 não poderão ser usados para fins de desqualificação da veracidade das declarações aqui prestadas, uma vez que não dizem respeito a nenhuma conduta praticada pelos atuais administradores das sociedades DEVEDORAS.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 16. Implicará rescisão da presente transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos pelas partes CREDORA e DEVEDORAS neste instrumento;

II - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas; de 9 (nove) parcelas alternadas; ou de qualquer número de parcelas, se vencido o prazo total da Transação, o que ocorrer primeiro;

III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

V - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial;

VI - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

VII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação ou no edital;

IX – o descumprimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos DEVEDORES ou mesmo o descumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, observado o disposto no inciso XI desta mesma cláusula;

X - a não homologação do saldo de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL utilizados como parte do pagamento, desde que não adimplido o saldo, após 90 (noventa) dias da notificação da insuficiência do crédito, caso já tenha sido quitado o valor transacionado e, para fins de esclarecimento, caso o plano de pagamento ainda esteja em curso, o saldo não homologado deverá ser diluído pelo prazo remanescente na Transação;

XI - deixar de regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos, inclusive de FGTS ou Contribuição Social da Lei Complementar 110/2001, que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação; e

XII - o descumprimento do prazo estipulado na Cláusula 11 para desistência/renúncia das impugnações administrativas ou judiciais porventura existentes.

§1º. A constatação de fraude, nos termos dos arts. 1º e 2º da [Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), inclusive quando da declaração dos montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, implicará a rescisão da transação, sem prejuízo de eventuais representações contra os responsáveis, inclusive para fins penais.

§2º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais, preservando-se os direitos da ARC CAPITAL em caso de concessão do(s) financiamento(s), incluindo as garantias sobre os Ativos Garantia DIP, e respeitados os termos do §3º e do §4º da Cláusula 18, desde que os recursos de tal(is) financiamento(s), líquidos de custos, despesas e comissões devidos pelos DEVEDORES no(s) financiamento(s), tenham sido direcionados para o pagamento da dívida transacionada, nos termos deste acordo.

§3º. Na hipótese do inciso XII, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação dos DEVEDORES para sanar eventual omissão do protocolo do pedido de desistência/renúncia.

§4º. O descumprimento do prazo de pagamento da prestação inicial prevista no §3º da Cláusula 3ª, independentemente do motivo, não configura hipótese de rescisão, mas apenas de indeferimento do acordo, sem aplicação da penalidade de proibição da formalização de novo pedido de transação por 2 (dois) anos.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 17. As inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

DOS TERCEIROS INTERVENIENTES ANUENTES

CLÁUSULA 18. A terceira-interveniente-anuente ARC CAPITAL assina o presente termo para (i) manifestar ciência a que se prestam e se destinam os recursos objeto do potencial financiamento a ser concedido aos DEVEDORES no âmbito da Recuperação Judicial e nos termos dos artigos 69-A e seguintes e 84, I-B da LRF, para pagamento de dívidas sujeitas ou não à Recuperação Judicial, incluindo o débito objeto desta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, ficando sujeita a efetiva concessão do financiamento ao cumprimento e verificação das condições precedentes e suspensivas acordadas entre os DEVEDORES e a ARC CAPITAL nos documentos do Financiamento DIP ARC, nos termos lá estabelecidos, em especial, a autorização pelo (a) Juízo da Recuperação Judicial ou do Plano de Recuperação Judicial e pelo (b) Juízo da Representação Criminal nº 0815911-71.2020.4.05.8300, da 4ª Vara Federal/PE, bem como a constituição e aperfeiçoamento de garantias ao pagamento do referido financiamento; (ii) observância da ordem de preferência prevista no §4º da Cláusula 7ª; e (iii) anuir com a limitação de suas garantias e com a limitação do seu direito de preferência, que não componham os Ativos Garantia DIP, estabelecidas no §3º e no §4º desta Cláusula 18, respectivamente.

§1º. A CREDORA e os DEVEDORES reconhecem que a terceira-interveniente-anuente ARC Capital participa da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL com a finalidade única e exclusiva de ciência e declaração de que o financiamento tomado pelos DEVEDORES se presta à amortização do presente Termo de Transação Tributária com a PGFN, não cabendo a ela a assunção de qualquer tipo de garantia ou coobrigação pelo pagamento dos débitos tributários de que trata esta transação, ou cumprimento de quaisquer obrigações dos DEVEDORES perante a CREDORA ou quaisquer outros intervenientes ou interessados. Quaisquer das disposições deste termo de acordo não ensejam a atribuição de penalidades e/ou qualquer tipo de responsabilização à ARC, enquanto terceira interveniente.

§2º. Os DEVEDORES se obrigam a direcionar integralmente à CREDORA, líquidos de custos, despesas e comissões estabelecidos no(s) financiamento(s), quaisquer recursos que vierem a ser efetivamente desembolsados pela ARC CAPITAL a si no âmbito de operação de financiamento na modalidade *debtor in possession* (DIP) em favor dos DEVEDORES, nos termos dos artigos 69-A e seguintes e 84, I-B da Lei nº 11.101/2005, observadas as condições pactuadas entre as partes do referido financiamento.

§3º. A CREDORA concorda, desde já, com a liberação dos ônus que recaem sobre os Ativos Garantia DIP listados no “Demonstrativo – DOAR”, bem como autoriza a constituição de garantias, a alienação fiduciária e/ou a alienação dos bens dados em garantia no “Demonstrativo DOAR, para fins de pagamento à ARC CAPITAL, caso tenha sido o responsável pelo pagamento da quantia inicial estipulada na Cláusula 3ª, §3º, limitada, conforme previsto na Cláusula 7ª, §1º e §3º, a 170% (cento e setenta por cento) do valor da dívida financiada, incluindo todos os seus acréscimos e previsões de Garantia de Rentabilidade Mínima, resultando no limite fixo de R\$ 684.250.000,00 (seiscentos e oitenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

§4º. O direito de preferência da ARC CAPITAL em relação ao saldo efetivo do Financiamento DIP ARC, incluindo acréscimos contratuais, juros remuneratórios e garantia de rentabilidade mínima:

I – é ilimitado em relação aos Ativos Garantia DIP, cujo produto das alienações, observado o disposto no §4º da Cláusula 7ª, será sempre utilizado para o pagamento do saldo devido no Financiamento DIP ARC;

II – é limitado a 200% (duzentos por cento) do montante desembolsado à CREDORA, ou seja, ao valor fixo de R\$ 460.000.000,00 (quatrocentos e sessenta milhões), quanto aos demais bens/direitos de propriedade das DEVEDORAS.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

§5º Para fins de aplicação do limite previsto no inciso II do §4º desta cláusula, será considerada a totalidade dos pagamentos efetivamente realizados à ARC CAPITAL, inclusive os realizados nos termos do inciso I do referido parágrafo.

DA SUSTENTABILIDADE E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL – ESG

CLÁUSULA 19. As DEVEDORAS concordam em cumprir e fazer cumprir, conforme o caso, e declararam-se cientes e dispostas a:

- i) Respeitar o direito de livre associação e negociação coletiva de seus empregados;
- ii) não utilizar trabalho escravo ou análogos, trabalho infantil, bem como não incentivar a prostituição;
- iii) Apoiar de forma efetiva a erradicação da exploração sexual, assim como coibir o assédio sexual e moral em sua força de trabalho;
- iv) Adotar medidas de combate à prática de lavagem de dinheiro e à corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina.
- v) Proteger e preservar o meio ambiente, bem como evitar quaisquer práticas que possam lhe causar danos, executando seus serviços em estrita observância às normas legais e regulamentares, federais, estaduais ou municipais, aplicáveis ao assunto, incluindo, mas não se limitando à:
 - a) Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente;
 - b) Lei nº 9.605/1998, a chamada “Lei dos Crimes Ambientais”;
 - c) Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, assim como as demais normas relacionadas ao gerenciamento, ao manuseio e ao descarte adequado dos resíduos sólidos resultantes de suas atividades, privilegiando todas as formas de reuso, reciclagem e de descarte adequado, de acordo com as normas antes mencionada;
- vi) Adotar as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ao meio ambiente e a seus trabalhadores decorrentes das atividades descritas em seus objetos sociais;
- vii) Proteger e preservar o meio ambiente, a partir da adoção das seguintes práticas:
 - a) Realização de coprocessamento - para substituir insumos e combustíveis por resíduos oriundos das atividades de outras empresas - nas unidades que possuem licença para tanto;
 - b) No que concerne à recuperação do manejo de minas, as devedoras comprometem-se a, durante a operação, suavizar os taludes e realizar recuperação vegetal das áreas suprimidas;
 - c) Nos casos em que o capeamento da reserva for inferior à espessura do minério, a cava dará origem à formação de bacias para o acúmulo de água pluvial;
 - d) adotar práticas agrícolas e de manejo florestal que atendam integralmente às normas ambientais vigentes; e
 - e) evidar esforços para melhorar a qualidade do ar no entorno dos parques fabris.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 20. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, observada a limitação prevista na Cláusula 10, cabendo às DEVEDORAS promoverem as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

PARÁGRAFO ÚNICO. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito, preservando-se os direitos da ARC Capital em caso de concessão do(s) financiamento(s), incluindo as garantias sobre os Ativos Garantia DIP e a ordem de preferência prevista no §4º da Cláusula 7ª, desde que os recursos de tal(is) financiamento(s) tenham sido direcionados para o pagamento da dívida transacionada, nos termos desde acordo.

CLÁUSULA 21. Os DEVEDORES se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano fiscal, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 22. Os DEVEDORES se comprometem a pagar regularmente os tributos correntes, ficando facultado o aditamento desta transação para inclusão apenas de débitos com fatos geradores anteriores à assinatura deste acordo e desde que inscritos em dívida ativa, quando terão o mesmo tratamento dos débitos já negociados, observado o prazo remanescente do plano de pagamento aqui definido.

§1º. Na hipótese de aditamento da Transação, o pagamento dos débitos objeto do aditamento ocorrerá nos exatos termos ajustados no §2º da CLÁUSULA 3ª, com redução do benefício de uso do PF/BCN, caso ultrapassados os limites de prazo de pagamento estabelecidos, e mediante a alienação de ativos dos DEVEDORES nos moldes disciplinados pela CLÁUSULA 7ª.

§2º. Será criada nova conta para abranger as inscrições recentes, com escalonamento das parcelas em duas faixas, sendo que a 1ª faixa terá prestações reduzidas, calculadas na mesma proporção das 36 (trinta e seis) parcelas iniciais das contas originais e a 2ª faixa terá prestações lineares, calculadas de acordo com o saldo devedor aditado, dividido pelo prazo remanescente.

§3º. A primeira faixa do escalonamento terá 36 (trinta e seis) meses, abatidas as parcelas já vencidas, enquanto a 2ª faixa terá o número de meses remanescente, de acordo com as contas originais, limitadas a 60 meses (previdenciário) e 120 meses (Demais Débitos).

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 28 de agosto de 2023.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA
Dados: 2023.09.01
17:26:17 -03'00'
ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Assinado de forma
digital por ANELIZE
LENZI RUAS DE
ALMEIDA
Dados: 2023.09.01
17:26:17 -03'00'



THEO LUCAS BORGES DE LIMA DIAS
Coordenador-Geral da Dívida Ativa da
União e do FGTS



JOÃO HENRIQUE C GROGNET
Procurador-Geral Adjunto de Gestão da
Dívida Ativa da União e do FGTS



DARLON COSTA DUARTE
Coordenador-Geral da Procuradoria-Geral
Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

ASSINADO DIGITALMENTE
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

**CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS
DE MORAIS**
Coordenador Nacional das Equipes de
Negociação – PGDAU

ASSINADO DIGITALMENTE
ALEXANDRE DE ANDRADE FREIRE
DATA
30/08/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

ALEXANDRE DE ANDRADE FREIRE
Procurador-Regional da Fazenda Nacional
da 5ª Região

ASSINADO DIGITALMENTE
ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA
DATA
30/08/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Dívida Ativa –
PDA/PRFN5

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO AGUIAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

**FERNANDO AGUIAR CAVALCANTI
DE OLIVEIRA**
Procurador-Chefe do NEGOCIA/PRFN5

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
BRUNO DIAS ALVES DA SILVA
CPF/CNPJ: [REDACTED] Assinado em:
30/08/2023
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

BRUNO DIAS ALVES DA SILVA
Procurador do NEGOCIA/PRFN5

**MARIANA
FAGUNDES
LELLIS
VIEIRA: [REDACTED]**
Assinado de forma
digital por MARIANA
FAGUNDES LELLIS
VIEIRA: [REDACTED]
Dados: 2023.08.30
09:05:30 -03'00'

MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA
Procurador-Regional da Fazenda Nacional
da 3ª Região

FILIPE AGUIAR DE
BARROS: [REDACTED] Assinado de forma digital por FILIPE
AGUIAR DE BARROS [REDACTED]
Dados: 2023.08.30 08:29:53 -03'00'

FILIPE AGUIAR DE BARROS
Coordenador Nacional de Falência e
Recuperação Judicial - PGDAU

ASSINADO DIGITALMENTE
EUCLIDES SIGOLI JUNIOR
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

EUCLIDES SIGOLI JUNIOR
Procurador-Reional da Fazenda Nacional da
1ª Região

Assinado digitalmente por
RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRO: [REDACTED]
Data: 2023.08.30 08:23:18 -
03'00'

RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRÓ
Procurador-Chefe da Dívida Ativa –
PDA/PRFN1

ASSINADO DIGITALMENTE
ALCINA DOS SANTOS ALVES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

ALCINA DOS SANTOS ALVES
Procurador-Regional da Fazenda Nacional
da 2ª Região

Assinado de forma digital por CARLOS FERNANDO
DE ALMEIDA DIAS E SOUZA: [REDACTED]
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial,
ou=00489828000317, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=ARMPDG, ou=RFB e-
CPF A3, cn=CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS
E SOUZA: [REDACTED]
Dados: 2023.08.30 07:14:39 -03'00'

**CARLOS FERNANDO DE A DIAS E
SOUZA**
Procurador-Chefe da Dívida Ativa –
PDA/PRFN2

Assinado de forma digital por
GABRIEL AUGUSTO LUIS
TEIXEIRA GONCALVES: [REDACTED]
Dados: 2023.08.30 09:44:38
-03'00'

GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA
Procurador-Chefe da Dívida Ativa –
PDA/PRFN3



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

ASSINADO DIGITALMENTE
RANULFO ALEXANDRE PINGOSVIK DE MELO VALE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**RANULFO ALEXANDRE PINGOSVIK
DE MELO VALE**
Procurador-Regional da Fazenda Nacional
da 6ª Região

Assinado digitalmente por CRISTIANO
SILVÉRIO RABELO 0733/27658
Div/ctrl-CRISTIANO SILVÉRIO
RABELO [REDACTED] BR, o=ICP-
Brasil, ou=REB e-CPF A3,
email=cristiano.rabelo@pgfn.gov.br
Data: 2023.08.30 07:18:51 -03'00'

CRISTIANO SILVÉRIO RABELO
Procurador-Chefe da Dívida Ativa –
PDA/PRFN6

Representantes Legais das DEVEDORAS

ASSINADO DIGITALMENTE
GUILHERME CAVALCANTI DA ROCHA LEITAO
CPF [REDACTED] DATA 29/08/2023

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**GUILHERME CAVALCANTI DA
ROCHA LEITÃO**
Administrador – Representante das
Empresas

ASSINADO DIGITALMENTE
PAULO NARCÉLIO SIMÕES AMARAL
CPF [REDACTED] DATA 29/08/2023

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



PAULO NARCÉLIO SIMÕES AMARAL
Administrador – Representante das
Empresas

Advogados das DEVEDORAS

FERNANDO FERREIRA Assinado de forma digital por
REBELO DE FERNANDO FERREIRA REBELO
ANDRADE: [REDACTED] DE ANDRADE:0 [REDACTED]
Dados: 2023.08.29 22:29:18
-03'00'

ADVOGADO – FERNANDO ANDRADE
OAB/PE nº 21.911

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN
Data: 29/08/2023 23:07:19-03:00
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ADVOGADO – FRANCISCO SEVERIEN
OAB/PE nº 21.720

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCIO FAM GONDIM
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ADVOGADO – MARCIO FAM GONDIM
OAB/PE nº 17.612

ASSINADO DIGITALMENTE
GEOVANNA CLEMENTINO RABELO AGUIAR
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**ADVOGADA – GEOVANNA RABELO
AGUIAR – OAB/PE nº 40.823**

ASSINADO DIGITALMENTE
PATRÍCIA ANJOS SANTOS DA SILVA LEITAO DE MELO
CPF [REDACTED] DATA 29/08/2023

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**ADVOGADA – PATRÍCIA ANJOS
SANTOS DA SILVA LEITÃO DE MELO**
OAB/PE nº 33.032

ASSINADO DIGITALMENTE
CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**ADVOGADO – CARLOS GUSTAVO
RODRIGUES DE MATOS**
OAB/PE nº 17.380

Terceiro-Interveniente-Anuente

DocuSigned by:
Sergio Firmeza Machado
Assinado por: SERGIO FIRMEZA MACHADO:49248502334
CPF: 047.000.000-00
Papel: 5000
Data/Hora da Assinatura: 29/08/2023 | 19:02:41 PDT
155D992CD5704F90901141FA9F465885E

ARC CAPITAL LTDA
CNPJ nº 27.690.986/0001-25